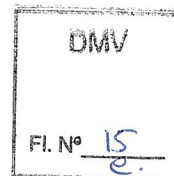




DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



RELATORIA:	DMV
TERMO:	Voto à Diretoria Colegiada
NÚMERO:	DMV 321/2018
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO MERCADO DE GOIÂNIA (GO) PARA RONDONÓPOLIS (MT), APRESENTADA PELA EMPRESA EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO:	50501.329066/2018-43
PROPOSIÇÃO SUPAS:	Relatório à Diretoria S/N, de 17/10/2018 (fls. 10/11)
PROPOSIÇÃO PRG:	Não houve.
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA IMPLANTAÇÃO DO MERCADO SOLICITADO.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação do mercado de Goiânia (GO) – Rondonópolis (MT), como seção na linha Brasília (DF) – Cuiabá (MT), prefixo 12-0092-00, apresentada pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 01.543.354/0001-45.

II - DOS FATOS

2. Por meio de documento protocolado em 20/09/2018 (fls. 02/03), a empresa em tela solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação do mercado de Goiânia (GO) – Rondonópolis (MT), como seção na linha Brasília (DF) – Cuiabá (MT), prefixo 12-0092-00.

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 17/10/2018 (fls. 10/11), no seguinte sentido:

“5. Em consulta ao Sistema SGP, verificamos que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 06.

6. De acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o mercado solicitado já consta do itinerário da linha, de forma que os terminais rodoviários dos

municípios a serem atendidos estão a uma distância igual ou inferior a 10km do itinerário da linha, em cumprimento ao disposto no art. 10º da Resolução nº 5.285/2017.

7. *Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 10 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários e Itinerário gráfico.*

8. *Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do mercado em questão como seção na linha BRASÍLIA (DF) - CUIABA (MT), prefixo 12-0092-00.”*

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

4. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispendo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

5. A respeito do pedido de implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização, os artigos 9º e 10 da Resolução nº 5285/2017 dispõem o seguinte:

“Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

*I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;
II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e
III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.”*

6. Logo, conforme demonstrou a SUPAS às fls. 10 e 11, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 06, bem como constatou-se que os terminais rodoviários dos municípios a serem atendidos encontram-se a distância inferior a 10 km do itinerário da linha, atendendo ao disposto no art. 9º da Resolução ANTT nº 5.285/2017. Outrossim, noticiou-se que todos os dados e informações indicados no art. 10 do citado normativo foram devidamente apresentados pela requerente, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

ml

IV - DO VOTO


7. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, delibere pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, para implantação do mercado de de Goiânia (GO) – Rondonópolis (MT), como seção na linha Brasília (DF) – Cuiabá (MT), prefixo 12-0092-00, nos termos das Resoluções ANTT n^{os} 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP n^o 06.

Brasília-DF, 1^o de novembro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 1^o de novembro de 2018.

Ass.: 

Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE n^o 512285
Assessora DMV